



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901739 - DF
(2021/0149984-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMERSON AKIRA OKAMURA
AGRAVANTE : ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA - DF038453
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF035977

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE FALÊNCIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O *STAY PERIOD*. DEPÓSITO ELISIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS DE EXECUÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal.
2. A decisão que suspende o andamento de cumprimento de sentença e qualquer transferência de valores de penhoras realizadas nos autos até o advento do termo final do *stay period* da recuperação judicial não viola a coisa julgada, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.
3. Tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, o recurso especial esbarra no óbice sumular n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901739 - DF
(2021/0149984-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMERSON AKIRA OKAMURA
AGRAVANTE : ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA - DF038453
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF035977

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE FALÊNCIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O *STAY PERIOD*. DEPÓSITO ELISIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS DE EXECUÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal.
2. A decisão que suspende o andamento de cumprimento de sentença e qualquer transferência de valores de penhoras realizadas nos autos até o advento do termo final do *stay period* da recuperação judicial não viola a coisa julgada, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.
3. Tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, o recurso especial esbarra no óbice sumular n. 83 do STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por EMERSON AKIRA OKAMURA e ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA contra a decisão de fls. 245/251, que, reconsiderando decisão anterior da Presidência desta Corte, negou provimento a seu agrado em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão do andamento do processo de origem e de qualquer transferência de valores até o advento do termo final do *stay period* da recuperação judicial da agravada, impondo aos agravantes que recebam seu crédito nos termos do plano da recuperação judicial deferida.
2. O deferimento da recuperação judicial pelo Juízo competente produz, dentre outros efeitos, a suspensão das ações ou execuções movidas contra o devedor, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.
3. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez concedida a recuperação judicial ou decretada a quebra da sociedade, é do juízo respectivo a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, por não ser razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o seu patrimônio, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo provoca prejuízos que colocam em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação.
4. Também está consolidada a tese de que é do juízo falimentar a competência para os atos de constrição patrimonial da sociedade em processo de recuperação judicial, mesmo que existente penhora/depósito anterior.
5. Reconhecida a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos expropriatórios em face da recuperanda, inclusive de expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a pretensão dos credores de proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

Alegam os agravantes que os fundamentos da decisão agravada não se sustentam, não sendo aplicáveis ao caso as Súmulas 83/STJ e 283 e 284/STF.

Sustentam que o acórdão do TJDFT adotou entendimento divergente da jurisprudência desta Corte Superior por considerar o depósito elisivo como forma de constrição patrimonial, e não de pagamento.

Indicam que a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de que o deferimento da recuperação judicial obste o recebimento de pagamento já realizado e determinado por decisão transitada em julgado, na forma de depósito elisivo.

Contraminuta às fls. 272/282.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a pretensão dos agravantes não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão de fls. 245/251.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação de falência, determinou a suspensão do andamento do processo de origem e de qualquer transferência de valores de penhoras

realizadas nos autos, até o advento do termo final do *stay period* da recuperação judicial de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., impondo aos agravantes que recebessem seu crédito nos termos do plano da recuperação judicial deferida.

O TJDFT negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

[...] em análise meritória, entendo que a decisão recorrida não está a merecer reparo.

Isso porque, o deferimento da recuperação judicial pelo Juízo competente produz, dentre outros efeitos, a suspensão das ações ou execuções movidas contra o devedor, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, tal como decidido pelo magistrado *a quo*.

Ademais, pelo que se extrai dos autos, o pedido de recuperação judicial da empresa-agravada foi deferido em 12/05/2020, nos autos do processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

No caso dos autos, o crédito ora exequendo foi constituído por sentença transitada em julgado em 15/05/2018. Iniciado o cumprimento de sentença e esgotados todos os meios de constrição de bens, os ora agravantes ajuizaram ação de falência em desfavor da agravada em 15/6/2019, tendo a ora agravada efetuado depósito elisivo em 06/01/2020, com a finalidade de afastar a decretação da sua falência. Ao final, a sentença julgou elidido o pedido de falência e determinou o levantamento, pelos ora agravantes, do depósito elisivo, tendo a sentença sido confirmada em grau recursal. O acórdão transitou em julgado em 30/06/2020.

Como se observa, de fato, o depósito elisivo foi realizado antes do deferimento do pedido recuperacional da ré.

Nada obstante, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez concedida a recuperação judicial ou decretada a quebra da sociedade, é do juízo respectivo a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, por não ser razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o seu patrimônio, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo provoca prejuízos que colocam em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação.

Também está consolidada a tese de que é do juízo falimentar a competência para os atos de constrição patrimonial da sociedade em processo de recuperação judicial, mesmo que existente penhora/depósito anterior.

[...] Além do mais, conforme bem destacado pelo magistrado *a quo*, os requerentes (ora agravantes) constam do Quadro Geral de Credores dos autos recuperacionais, conforme demonstrado na petição de Id. 67573334 dos autos de origem, devendo, por isso, receber seus créditos, necessariamente, nos termos do plano de recuperação.

Dessa forma, reconhecida a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos expropriatórios em face da recuperanda, inclusive de expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a pretensão dos credores de proceder ao levantamento da quantia depositada aos autos.

Conforme anotei na decisão agravada, é assente perante esta Corte que, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio da empresa recuperanda, aí incluída a constrição e/ou expropriação e

levantamento de valores já depositados, devem ser objeto de controle no Juízo universal.

Esse entendimento também se estende "às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação" (AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 9/9/2021).

Além disso, a decisão que suspende o andamento de cumprimento de sentença e qualquer transferência de valores de penhoras realizadas nos seus autos até o advento do termo final do *stay period* da recuperação judicial não viola a coisa julgada.

Isso, porque "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores" (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/5/2022).

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.760.505/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS PELA RECUPERANDA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABÍVEL. ART. 52, III, DA LEI Nº 11.101/05. ATOS DE CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO OU

LEVANTAMENTO DE VALORES. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. As razões recursais relativas à substituição processual por cessão de crédito em execução encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.071.557/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUIMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO.

(...) 3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.

5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial. 6. Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes.

8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado

no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF).

(...) 12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido. 13. Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.

(REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

No caso sob exame, conforme consta do acórdão do TJDFT, a ação de falência na qual fora realizado o depósito elisivo somente transitou em julgado em 30/6/2020, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, que ocorreu em 12/5/2020.

Assim, ao contrário do que sustentam os agravantes, o valor depositado não deixou de integrar o patrimônio da empresa recuperanda antes do pedido de recuperação judicial, devendo se submeter, portanto, ao controle do Juízo da Recuperação Judicial.

Para além disso, verifiquei que os fundamentos do acórdão recorrido não foram sequer rebatidos de forma específica pelos agravantes, de modo que o recurso igualmente encontra óbice na Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.901.739 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0149984-6

Número de Origem:

07226874920198070015 07270119320208070000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON AKIRA OKAMURA
AGRAVANTE : ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA - DF038453
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF035977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON AKIRA OKAMURA
AGRAVANTE : ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA - DF038453
AGRAVADO : LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF035977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024